

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO
DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS –
SEIRH**

**EDITAL CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMIINTEGRADA Nº
016/2025**

PROCESSO: SHM-PRC-2025/01515

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, **neste ato em condição de cidadão representando a si próprio**, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 164, da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital do processo de concorrência nº 016/2025, cujos fundamentos fáticos e jurídicos, adiante expostos, estão a ensejar o acolhimento dos pedidos e a retificação das regras do presente certame.

I. TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório, em seu item 3, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores ao recebimento dos envelopes para apresentação de impugnação:

“3.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este EDITAL ou pedir esclarecimentos acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 27 de outubro de 2025, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório para fins de contratação de “EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2^a ETAPA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste EDITAL e seus anexos”.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades que resultam em restrição a ampla competitividade, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, especialmente quanto ao item 12.7.2, ‘a’, iii:

12.7.2. Apresentação de atestados de Capacidade Técnico Operacional em nome do Licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea “a” adiante, que são as que têm maior relevância técnica e valor significativo.³

(...)

(iii) Execução de reservatórios e elevatória sem concreto estrutural com resistência mínima de 40 Mpa,

São os itens a serem impugnados.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1- Das exigências indevidas de qualificação técnica

Conforme narrado nos fatos, embora revestidas de conteúdo técnico-operacional, a exigência guerreada é **incompatível com a fase de habilitação** da licitação, pois extrapolam o **rol taxativo** de documentos previstos no art. 67, §1º, da **Lei**

nº 14.133/2021, que delimita expressamente as exigências admitidas para fins de qualificação técnica, a saber:

Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 – As exigências de que trata o caput restringem-se a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade com características semelhantes às do objeto, por meio de atestados;

III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto;

IV - Comprovação de qualificação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes;

V - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao exigir que a licitante apresente atestado de capacidade específica, sem referenciar ou demonstrar a pertinência da referida exigência, ou mesmo que tal determinação encontra respaldo essencial na execução do objeto licitado, a Administração antecipa indevidamente obrigações que são **inerentes à execução contratual**, impondo um ônus desproporcional às participantes e restringindo de forma arbitrária o caráter competitivo do certame.

Assim, não se trata de questionamento quanto ao conteúdo técnico dos documentos em si, mas sim à **ilegalidade de sua exigência prévia**, que configura restrição indevida à ampla competitividade e impõe ônus antecipado às licitantes, em descompasso com os princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade que regem as contratações públicas.

Com isso, fica demonstrado que os itens **8.29, 8.30, 8.31 e 8.33**, impõem restrições indevidas à competitividade e ferem frontalmente os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, além de desrespeitarem o limite legal das exigências de habilitação técnica.

Ao exigir a comprovação da execução de serviços na qualificação técnica, o edital deve centralizar os aspectos mais relevantes e significativos para o cumprimento do objeto licitado, de modo que, apenas os serviços que representam parcelas de maior valor e importância técnica devem ser requeridos dos licitantes. Do mesmo modo, conforme se assevera pelo texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI, à Administração é exigível o ônus de licitar o presente objeto deste Edital, garantindo

que a qualificação técnica garanta a execução dos serviços. A ausência de motivação do ato administrativo questionado em tela que afeta significativamente legalidade e lisura do procedimento licitatório, bem como a execução do procedimento, não podem ser descompassadas da realidade normativa exigida para o caso concreto.

A limitação das exigências de qualificação técnica somente às parcelas de maior relevância é um dever constitucionalmente imposto à Administração, como extrai-se da redação do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

A Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, inclusive, estabeleceu em seu art. 67, §1º que somente serviços acima de 4% seriam considerados parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A questão é sumulada pelo próprio TCU:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifou-se)

Demandar a comprovação da execução de serviços irrelevantes ou secundários, além de contrariar a imposição legal e as determinações das Cortes de Contas, não apenas sobrecarrega o processo de qualificação, mas também pode restringir a participação de potenciais concorrentes que possuem a capacidade técnica necessária para a execução do objeto principal da licitação.

A constatação da restritividade no presente caso é respaldada e enfatizada pelo entendimento consolidado do próprio Tribunal de Contas da União (TCU):

“4.12. No caso da qualificação técnica, a Lei Geral de Licitações **impôs um importante limite à liberdade administrativa: o atestado de**

responsabilidade técnica deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

(...)

4.14. **Esse preceito não foi respeitado.** Conforme exposto no relatório da deliberação recorrida, o subitem 17.5, alínea 'b', do edital especifica os seguintes serviços a serem comprovados pelos licitantes: concreto armado FCK 20 Mpa; massa única - cimento, areia e arenoso; e estrutura metálica em tesouras ou treliças (peça 1, p. 48). **Esses itens representaram, respectivamente, 4,3%, 2,1% e 0,3% do total orçado para a obra, em desobediência expressa à Lei 8.666/1993**, visto não se referirem a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação." (Tribunal de Contas da União - TCU - Acórdão 739/2017 - Plenário Relator Bruno Dantas. Processo 016.914/2015-5. Data da Sessão 12/04/2017) (grifou-se)

"8. No que se refere a não demonstração das **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto para fins de apresentação de atestados**, entendo que o item demanda aprofundamento. A unidade técnica limitou-se a considerar suficiente a intenção demonstrada pelo Município de corrigir o edital, sem adentrar nas questões apresentadas na resposta da oitava.

9. Ainda que se considere, como alegado pelo engenheiro da prefeitura, a comparação dos preços dos itens incluindo o BDI, os serviços previstos no edital (alvenaria de vedação de blocos cerâmicos, estrutura de madeira para telhas onduladas, massa única para recebimento de pintura, piso laminado em concreto e estrutura metálica em aço estrutural) **alcançam apenas 3,33%, 3,02%, 3,35%, 1,10% e 8,88%, respectivamente, do valor total do certame**, também com BDI.

10. **Amparado em consulta verbal prestada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, argumenta o engenheiro que seriam passíveis de ser considerados de relevância os itens que representem mais de 4% do valor total da obra.** (...). (Tribunal De Contas Da União - TCU - Acórdão 6223/2016 - Primeira Câmara. Relator: Augusto Sherman. Processo 021.405/2016-6. Data da sessão: 27/09/2016)

"Fazendo um breve histórico do processo em exame, assinalo, de início, que autorizei a concessão de medida cautelar, suspendendo quaisquer atos que implicassem prosseguimento da mencionada Concorrência, uma vez presentes fortes indícios de restrição à competitividade da licitação e por haver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (fumus boni juris), bem assim risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), haja vista as seguintes ocorrências:

comprovação de execução de cobertura de telhas cerâmicas e de execução de concreto betuminoso usinado a quente, que correspondem, respectivamente, a 10% e 4% do valor total orçado, e, por não serem itens de valor significativo, afrontariam o art. 30, § 1º, inciso I, da Leiº 8.666/1993;

(...)

Com efeito, verifica-se que a comprovação indicada no item 1, acima, exigida tanto para a qualificação técnico-profissional (item 6.4.1.1 do edital, fl. 26), como para a capacitação técnico-operacional (item 6.4.1.2, fls. 27/28), além de conter outros serviços explicitados no item 4.2.2.7 da instrução, **na mesma condição, representou, sim, restrição ao caráter competitivo do certame. Como visto, os serviços requeridos não possuem valor significativo relativamente ao objeto licitado e tampouco detêm relevância no contexto ora exposto, razão pela qual torna-se indevida a sua exigência para fins de comprovação de capacidade técnica.**

De acordo com as inúmeras deliberações já adotadas a esse respeito (v.g. Acórdãos 697/2006 e 1.771/2007, ambos do Plenário), as exigências de qualificação técnica devem estar limitadas aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando, por conseguinte, a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Leiº 8.666/1993, e ainda de acordo com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devendo ser indicadas no edital, com clareza e fundamentadamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo, na forma estabelecida no art. 30, § § 1º, inciso I, e 2º, da Leiº 8.666/1993.” (TCU. Acórdão 800/2008 – Plenário) (grifou-se)

O vasto número de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União quanto a esse assunto evidencia seu posicionamento consolidado no sentido de retirar todas as exigências exacerbadas, que não se apresentem como sendo de maior relevância técnica ou valor significativo:

“A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, **de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.**” (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário) (grifou-se)

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.” (TCU. Acórdão 1771/2007 Plenário Sumário) (grifou-se)

“Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.” (TCU. Acórdão 170/2007 Plenário Sumário) (grifou-se)

IV. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO

A existência de exigências editalícias que ultrapassam os limites legais acaba por restringir a participação de potenciais licitantes.

No caso em questão, empresas interessadas em formar um consórcio para cumprir os requisitos de habilitação conjuntamente se veem impossibilitadas de fazê-lo simplesmente porque uma delas individualmente pode não possuir um atestado de capacidade técnica, mesmo que, em conjunto, todas as empresas envolvidas atendam a todos os critérios estabelecidos, inclusive os de qualificação técnica.

A republicação do edital retificado com a redesignação de uma nova data para a realização da licitação torna-se essencial, considerando o **impacto significativo que a alteração no texto do edital terá na formulação das propostas**, tendo em vista que empresas com potencial de reunir em consórcios, que estavam anteriormente impedidas de formular suas propostas, agora poderão fazê-lo.

O artigo 55, §1º da Lei 14.133/21 estabelece expressamente a necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido em caso de eventual alteração do edital que altere a formulação de propostas:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso em questão, a necessária alteração do edital impacta diretamente nesses dois aspectos fundamentais: tanto na apresentação dos documentos de habilitação quanto na formulação das propostas.

Portanto, é crucial que, caso a impugnação seja acolhida e o edital retificado, ocorra a republicação do edital com a redesignação de uma nova data para a entrega e abertura dos envelopes.

V. CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de que:

- a) Seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 27/10/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.
- b) No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, determinando a retificação do Edital, afastando-se a exigência contida no item



- c) 12.7.2, 'a', iii, com a retirada da exigência da resistência mínima de 40 MPa, por ser incompatível com os princípios de inerentes do Processo Licitatório;
- d) Republicação do Edital com abertura de prazos para apresentação de propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 21 de outubro de 2025.

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406
CPF 041.108.471-25

2019
CIBDO
2019

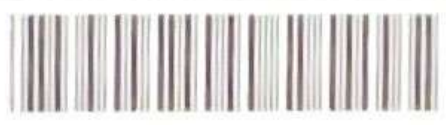
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14055049

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATURALIDADE

GOIÂNIA-GO

RG

5489141 - SPTC/GO

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1993

CPF

041.108.471-25

VIA EXPEDIDO EM
02 10/12/2019

Delio Fortes Lins e Silva Junior

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

61406

